



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 445.800 - RJ
(2002/0083311-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MATOLLA E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que, interposto recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias após o término do prazo recursal, sob pena dele não ser conhecido.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 445.800 - RJ
(2002/0083311-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANTÔNIO MATOLLA E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ANTÔNIO MATOLLA e outros, contra decisão monocrática por mim proferida, em que acolhi os embargos declaratórios opostos pelo INSS e dei parcial provimento ao recurso especial, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ENTRE SETEMBRO DE 1987 A MARÇO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Inconformados, os ora agravantes sustentam que a decisão agravada merece reforma, porque "a COISA JULGADA elegeu a equivalência salarial como critério de reajuste, o que impede a modificação deste entendimento em sede de embargos à execução".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 445.800 - RJ
(2002/0083311-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que, interposto recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias após o término do prazo recursal, sob pena dele não ser conhecido.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece ser conhecido

De acordo com a certidão de fls. 616, a decisão agravada foi veiculada no Diário de Justiça eletrônico em 01/06/2010, e considerada publicada em 02/06/2010. Em virtude do feriado de "Corpus Christi", o início da contagem do prazo recursal ocorreu em 04/06/2010 e findou-se em 08/06/2010.

Consoante se extrai dos autos, o agravo regimental de fls. 619/626 foi protocolado por *fac-símile* em 08/06/2010, último dia do prazo como se viu. Contudo, os originais do recurso somente foram protocolados neste Tribunal em 15/06/2010 (terça-feira), quando já transcorridos mais de cinco dias da data de encerramento do prazo recursal, em flagrante violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99,

A respeito do tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que, interposto recurso via *fac-símile*, os originais devem ser protocolados em até cinco dias após o término do prazo recursal, sob pena dele não ser conhecido. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. AUSÊNCIA. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.800/99.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece de recurso que, conquanto tempestivamente interposto via fac-símile, não vem a ser ratificado pela protocolização da petição original dentro do prazo legal. Precedentes.

2. 'A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término' (art. 2º da Lei 9.800/99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no Ag 812125/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo 'fac-símile', ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data da recepção do material.

II - A interposição de recurso com base na Lei 9.800/99 atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Não havendo a entrega, o recurso não pode ser conhecido.

III - Agravo interno não conhecido." (AgRg no RMS 22.022/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2006)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0083311-0

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 445.800 / RJ

Números Origem: 20000201045110 890044526 9500546183

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MATOLLA E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MATOLLA E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária